AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3056770 - SP(2025/0355616-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	KSR MASTER FRANQUIA LTDA.
ADVOGADOS	:	FRANCISCO JOSE PINHEIRO GUIMARAES - SP144071
		THIAGO PARANHOS NEVES - SP351018
		RAFAEL XAVIER VIANELLO - SP183203
		GABRIEL YOO CHAE - SP441916
		MANUELA CERDEIRA MARTINEZ - SP482311
		MARIA GABRIELA DOS SANTOS LIMA PAES - SP396500
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA EMERGENCIAL DE RETOMADA DO SETOR DE EVENTOS (PERSE). APONTADAS OMISSÕES NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. PORTARIA. ANÁLISE. DESCABIMENTO NA VIA ELEITA. OFENSA A DIVERSOS PRINCÍPIOS EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESTA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

1. Não há se falar em negativa de prestação jurisdicional se o Tribunal de origem apreciou integralmente todas as questões essenciais ao adequado deslinde da controvérsia, apresentando motivação clara, suficiente e em conformidade com o dever constitucional e legal de fundamentação das decisões judiciais.

2. Conforme firme orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça, a expressão 'tratado ou lei federal', constante do art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição da República, deve ser interpretada em sentido estrito, de modo a não abranger enunciados sumulares, orientações jurisprudenciais ou atos administrativos de natureza normativa (no caso concreto, portaria). Nessa linha, aplica-se, por analogia, o entendimento consolidado na Súmula n. 518 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Não é cabível discussão de temas de natureza eminentemente constitucionais na via estreita do recurso especial.

4. Agravo conhecido para conhecer parcialmente o apelo nobre e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual

Documento eletrônico VDA55181154 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 23/03/2026 17:46:07
Publicação no DJEN/CNJ de 25/03/2026. Código de Controle do Documento: 969dac97-1661-4fd9-8cdd-e49dcd2eb672

de 12/03/2026 a 18/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 23 de março de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA55181154 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 23/03/2026 17:46:07
Publicação no DJEN/CNJ de 25/03/2026. Código de Controle do Documento: 969dac97-1661-4fd9-8cdd-e49dcd2eb672

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3056770 - SP(2025/0355616-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	KSR MASTER FRANQUIA LTDA.
ADVOGADOS	:	FRANCISCO JOSE PINHEIRO GUIMARAES - SP144071
		THIAGO PARANHOS NEVES - SP351018
		RAFAEL XAVIER VIANELLO - SP183203
		GABRIEL YOO CHAE - SP441916
		MANUELA CERDEIRA MARTINEZ - SP482311
		MARIA GABRIELA DOS SANTOS LIMA PAES - SP396500
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA EMERGENCIAL DE RETOMADA DO SETOR DE EVENTOS (PERSE). APONTADAS OMISSÕES NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. PORTARIA. ANÁLISE. DESCABIMENTO NA VIA ELEITA. OFENSA A DIVERSOS PRINCÍPIOS EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESTA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

1. Não há se falar em negativa de prestação jurisdicional se o Tribunal de origem apreciou integralmente todas as questões essenciais ao adequado deslinde da controvérsia, apresentando motivação clara, suficiente e em conformidade com o dever constitucional e legal de fundamentação das decisões judiciais.

2. Conforme firme orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça, a expressão 'tratado ou lei federal', constante do art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição da República, deve ser interpretada em sentido estrito, de modo a não abranger enunciados sumulares, orientações jurisprudenciais ou atos administrativos de natureza normativa (no caso concreto, portaria). Nessa linha, aplica-se, por analogia, o entendimento consolidado na Súmula n. 518 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Não é cabível discussão de temas de natureza eminentemente constitucionais na via estreita do recurso especial.

4. Agravo conhecido para conhecer parcialmente o apelo nobre e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA54764520 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 11/03/2026 16:01:59
Código de Controle do Documento: 653391e6-8ef4-4743-a76c-e8a9ff65e302

Trata-se de agravo, interposto por KSR MASTER FRANQUIA LTDA., da decisão do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, que inadmitiu o recurso especial dirigido contra o acórdão prolatado nos autos do Mandado de Segurança n. 5017189-45.2022.4.03.6100.

Na origem, a impetrante pleiteia a redução da alíquota a 0%, pelo prazo de 60 meses, do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS incidentes sobre o resultado auferido pelas pessoas jurídicas, diante da previsão na Lei n. 14.148, de 03 de maio de 2021 - Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos ("PERSE"), o qual possuía o objetivo de criar condições para mitigar as perdas oriundas do estado de calamidade pública em decorrência dos efeitos da pandemia do COVID-19.

Em que pese a sentença ter concedido em parte a segurança, reconhecendo o direito de a impetrante usufruir, em relação às receitas das atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários (CNAE n. 74.90-1-04), os referidos benefícios até a entrada em vigor da Portaria do Ministério da Economia n. 11.266/2022, a recorrente se insurgiu pugnando pela reforma do entendimento para aplicar o benefício sobre todas as receitas que compõem o resultado da pessoa jurídica.

Contudo, ao julgar a apelação interposta, o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, decidiu nos termos da seguinte ementa (fl. 474):

> APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. REGIME DO PERSE (LEI 14.148/21). ATIVIDADE PRINCIPAL NÃO CONSTA DO ANEXO I OU II DA PORTARIA ME Nº 7.163/2021 OU DA PORTARIA ME Nº. 11.266/2022. APELAÇÃO DESPROVIDA
>
> 1. A Lei Federal nº. 14.148/21 instituiu o Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (Perse). A ementa da lei explicita que o Perse é um conjunto de "ações emergenciais e temporárias destinadas "ao setor de eventos (grifei).
>
> 2. No que diz respeito às atividades de eventos em geral, referidas no artigo 2º, § 1º, incisos I a III, da Lei Federal nº 14.148/21 e Anexo I da Portaria ME nº. 7.163/21, não se exige o cadastramento atinente às empresas de Turismo.
>
> 3. De outro lado, caso se trate de atividade de turismo, exige-se que a empresa esteja em situação regular no CADASTUR.
>
> 4. No caso concreto, a impetrante alega possuir direito de gozar dos benefícios do PERSE por exercer a atividade de código CNAE 74.90-1-04 – Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários (ID 279846153, fls. 17). Tal CNAE constava do Anexo I da Portaria ME nº. 7.163/21, porém não consta do Anexo I da Portaria ME nº. 11.266/22, de sorte que descabe a exigência do CADASTUR com relação a esta atividade, desde que se trate da atividade principal da impetrante.
>
> 5. Contudo a atividade referida é apenas uma dentre outras atividades secundárias desenvolvidas. A principal, Gestão de ativos intangíveis não-financeiros

Documento eletrônico VDA54764520 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 11/03/2026 16:01:59
Código de Controle do Documento: 653391e6-8ef4-4743-a76c-e8a9ff65e302

– CNAE 77.40-3-00 (ID 279846153, fl. 17) –, não está elencada dentre as constantes na Portaria ME nº. 7.163/2021. Assim, não se tratando de atividade principal, não é possível que a impetrante frua dos benefícios do PERSE.

6. Apelação da KSR Master Franquia LTDA desprovida.

7. Apelação da União provida.

Opostos embargos de declaração, foram estes rejeitados (fls. 543-546).

Nas razões do recurso especial (fls. 554-600), interposto com base no art. 105, inciso III, alíneas *a* e *c* da Constituição Federal, a parte recorrente alega, além do dissídio jurisprudencial, afronta aos arts. 489, §1º, incisos IV, VI e 1.022, § único, inciso II, do CPC, 97, incisos I e II, 109, 110, 111, e 178, do Código Tributário Nacional, art. 2 º e 4º da Lei n. 14.148/21, art. 2º da IN RFB n. 2.114/22, aos arts. 5º, inciso XXXVI, 62, § 2º, 87, inciso IV, 97, 145, §1º, 150, incisos I, II e III, alíneas *b* e *c*, 151, inciso I e 152 da Constituição Federal, à Súmula Vinculante STF n. 10 e à Súmula n. 544 do Supremo Tribunal Federal.

No mérito, aduz que a Lei n. 14.148/21 não estabeleceu distinção entre atividade principal e secundária, razão pela qual entende que o acórdão recorrido deve ser reformado para conceder o benefício de alíquota zero do PERSE sobre a totalidade das receitas da pessoa jurídica, como previu o legislador originário. Ademais, pede que as mudanças promovidas pela Lei n. 14.592/23 se sujeitem à observância do princípio da anterioridade tributária (geral e nonagesimal).

Contrarrazões às fls. 649-661.

O Tribunal *a quo* não admitiu o recurso especial (fls. 675-680), razão pela qual foi interposto o presente agravo (fls. 682-713).

O Ministério Público Federal emitiu parecer (fls. 819-825) opinando pelo provimento parcial do apelo nobre.

É o relatório.

VOTO

Satisfeitos os requisitos de admissibilidade do agravo, tendo em vista, notadamente, que a parte agravante impugnou, de forma suficiente, os óbices elencados na decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal de origem, passo ao exame do recurso especial.

De início, ressalto que o acórdão recorrido não possui as omissões suscitadas pela parte recorrente. Ao revés, **o Tribunal *a quo* se manifestou sobre todos os aspectos importantes ao deslinde do feito**, adotando argumentação concreta e que satisfaz o dever de fundamentação das decisões judiciais.

Na espécie, consigno que o v. acórdão fundamentou de forma clara e coerente as convicções do julgador, consoante excertos que colaciono a seguir (fls. 475-476):

Documento eletrônico VDA54764520 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 11/03/2026 16:01:59
Código de Controle do Documento: 653391e6-8ef4-4743-a76c-e8a9ff65e302

A norma regulamentar (Portaria ME nº. 7.163/21), assim dispõe:

> O MINISTRO DE ESTADO DA ECONOMIA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no § 2º do art. 2º da Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, resolve:
>
> Art. 1º. Definir os códigos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE que se consideram setor de eventos nos termos do disposto no § 1º do art. 2º da Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, na forma dos Anexos I e II.
>
> Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
>
> ANEXO I
>
> LISTA DE CÓDIGOS CNAE QUE SE ENQUADRAM NOS INCISOS I, II E III DO § 1º DO ART. 2º DA LEI Nº 14.148, DE 3 DE MAIO DE 2021 (...)
>
> ANEXO II
>
> LISTA DE CÓDIGOS CNAE QUE SE ENQUADRAM NO INCISO IV DO § 1º DO ART. 2º DA LEI Nº 14.148, DE 3 DE MAIO DE 2021, QUANDO CONSIDERADOS PRESTADORES DE SERVIÇOS TURÍSTICOS, CONFORME ART. 21 DA LEI 11.771, DE 17 DE SETEMBRO DE 2008.

A partir da análise da normação vigente, verifica-se que as empresas podem ser enquadradas no setor de eventos de duas formas: (1) eventos, hotelaria e exibição cinematográfica, referida no artigo 2º, § 1º, incisos I a III, da Lei Federal nº 14.148/21, com relação aos quais basta o enquadramento no Anexo I da Portaria ME nº. 7.163/21; (2) prestação de serviços turísticos, conforme artigo 2º, § 1º, inciso IV da Lei Federal nº 14.148/21 conjugado com a Lei Federal nº. 11.771/08 (Política Nacional de Turismos) e Anexo II da Portaria regulamentar.

[...]

Em decorrência das alterações da Lei Federal nº 14.148/21 pela MP nº. 1.147-228/2023, foi editada a Portaria ME nº. 11.266/22, que excluiu códigos CNAE dos Anexos, reduzindo, portanto, o alcance do benefício fiscal.

Da análise da Lei Federal nº 14.148/21, verifica-se que a redução da alíquota é hipótese de isenção não condicionada, na medida que aplicável a todos referidos na regulamentação administrativa. E, sendo assim, pode ser modificada desde que respeitada a anterioridade anual ou nonagesimal nos estritos termos do artigo 178 do Código Tributário Nacional.

[...]

Por fim, no que diz respeito à concessão do Perse às atividades secundárias ou principais, cito o precedente:

[...]

No caso concreto, a impetrante alega possuir direito de gozar dos benefícios do Perse por exercer a atividade de código CNAE 74.90-1-04 – Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários (ID 279846153, fls. 17). Tal CNAE constava do Anexo I da Portaria ME nº. 7.163/21, porém não consta do Anexo I da Portaria ME nº. 11.266/22, de sorte que descabe a exigência do CADASTUR com relação a esta atividade, desde que se trate da atividade principal da impetrante. Observo, contudo,

Documento eletrônico VDA54764520 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 11/03/2026 16:01:59
Código de Controle do Documento: 653391e6-8ef4-4743-a76c-e8a9ff65e302

> que a atividade referida é apenas uma dentre outras atividades secundárias desenvolvidas. A principal, Gestão de ativos intangíveis não-financeiros – CNAE 77.40-3-00 (ID 279846153, fl. 17) –, não está elencada dentre as constantes na Portaria ME nº. 7.163/2021. Assim, não se tratando de atividade principal, não é possível que a impetrante frua dos benefícios do Perse.

Desta feita, consoante pacífica jurisprudência das Cortes de Vértice, **o Julgador não está obrigado a rebater, individualmente, todos os argumentos suscitados pelas partes**, sendo suficiente que demonstre, fundamentadamente, as razões do seu convencimento.

Como se sabe, "[a] omissão somente será considerada quando a questão seja de tal forma relevante que deva o julgador se pronunciar" (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.124.369/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 9/10/2024).

Com efeito, [n]ão configura ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia" (AgInt no AREsp n. 2.448.701/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 2/9/2024; sem grifos no original).

Vale dizer: "o órgão julgador não fica obrigado a responder um a um os questionamentos da parte se já encontrou motivação suficiente para fundamentar a decisão" (AgInt no REsp n. 2.018.125/SC, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 10/9/2024, DJe de 12/9/2024).

In casu, embora as razões do recurso especial tenham apontado violação dos arts. 2.º e 4º da Lei n. 14.148/2001, 97, inciso II, 110 e 111 do CTN, a respectiva fundamentação e o acórdão proferido pelo Tribunal de origem estão amparados na análise da Portaria ME n. 7.163/2021, norma que não se enquadra no conceito de lei federal. Nesse sentido:

> TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. PROGRAMA EMERGENCIAL DE RECUPERAÇÃO DO SETOR DE EVENTOS. PERSE. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO PRÉVIA NO CADASTUR. **PORTARIA-ME N. 7.163/2021. CONCEITO DE TRATADO OU LEI FEDERAL.** NÃO ENQUADRAMENTO. SÚMULA N. 518/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ART. 100, I, DO CTN. SÚMULA N. 211/STJ. ARTS. 97 DO CTN. REPRODUÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. DISSÍDIO

Documento eletrônico VDA54764520 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 11/03/2026 16:01:59
Código de Controle do Documento: 653391e6-8ef4-4743-a76c-e8a9ff65e302

JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

[...]

III - **Consoante pacífica jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, o conceito de tratado ou lei federal, previsto no art. 105, inciso III, a, da Constituição da República, deve ser considerado em seu sentido estrito, não compreendendo súmulas de Tribunais, bem como atos administrativos normativos. Incidência, por analogia, da Súmula n. 518 do Superior Tribunal de Justiça.**

IV - A ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo Tribunal a quo, não obstante oposição de Embargos de Declaração, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula n. 211/STJ.

V - **A jurisprudência desta Corte também é pacífica no sentido de que análise da violação do art. 97 do Código Tributário Nacional, por reproduzir princípios encartados em normas da Constituição da República, não é admitida na via especial, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal**.

[...]

VIII - Agravo Interno improvido.

(AgInt no R Esp 2.097.533/PE, relatora Ministra Regina Helena Costa, DJe 22/03/2024 - grifos acrescidos).

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PONTO FACULTATIVO. COMPENSAÇÃO DE HORAS. ART. 1.022 DO CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. INCIDÊNCIA ENUNCIADO N. 83 DA SÚMULA DO STJ. PORTARIA. NÃO ENQUADRAMENTO DE LEI COMO INFRALEGAL. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. [...]

V - **É inviável rever as conclusões do acórdão ora recorrido, uma vez que, em recurso especial, é incabível a análise de portaria, porquanto tal regramento não se caracteriza como "lei federal", não se inserindo no disposto no art. 105, III, a, da Carta Magna.**

VI - Agravo interno improvido.

(AgInt no R Esp n. 2.082.126/PB, relator Ministro Francisco Falcão, DJe de 3/11/2023. grifos acrescidos).

Na espécie, a própria fundamentação utilizada no apelo nobre também vai no mesmo sentido de amparar sua pretensão no incursionamento da análise da referida Portaria, mesmo que contraditoriamente em algumas passagens indique ser prenscindível. A propósito (fls. 575-576):

Conforme mencionado, o acórdão ora recorrido entendeu por reformar a sentença de 1ª instância e denegar a segurança pleiteada, sob o argumento de que, em que pese **a RECORRENTE possuir o CNAE n.º 74.90-1-04 enquadrado no ANEXO I da Portaria ME n.º 7.163/21, a RECORRENTE não poderia usufruir dos benefícios do PERSE, eis que o referido CNAE estaria previsto como**

Documento eletrônico VDA54764520 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 11/03/2026 16:01:59
Código de Controle do Documento: 653391e6-8ef4-4743-a76c-e8a9ff65e302

atividade secundária, enquanto a atividade principal da RECORRENTE não estaria enquadrado no ANEXO I.

62. Contudo, como bem ressaltado pelo próprio acórdão ora recorrido, a **RECORRENTE possui atividade devidamente enquadrada no ANEXO I da Portaria ME n.º 7.163/21, sendo incontroverso nos autos e dispensável sua análise.**

63. Nesse sentido, o que se pretende demonstrar é a evidente violação à legislação federal refere ao disposto previsto no art. 2º e 4º da Lei n.º 14.148/21, diante da inobservância do disposto no art. 97, II do CTN.

64. Além disso, o acórdão ora recorrido violou os arts. 110 e 111 do CTN, na medida em que interpreta-se literalmente a lei que institui benefício fiscal, no sentido de que o benefício de alíquota zero deveria recair sobre a totalidade das suas receitas, bem como o legislador não fez nenhuma distinção entre atividade principal ou secundário.

65. A regulamentação pelo Ministério da Economia também não faz essa distinção vislumbrada pela C. Sexta Turma do E. TRF-3. T**anto para a Lei n.º 14.148/21 quanto para a Portaria ME n.º 7.163/21, apenas se fala em possuir uma atividade contemplada na listagem, de modo que não foi feita nenhuma distinção entre atividade principal ou secundária**, bem como que o legislador expressamente assegura o benefício mediante exercício direto ou indireto, desde que o CNAE esteja listado.

Não bastasse, observo que a tese de fundo do recorrente gira em torno de fundamento eminentemente constitucional. Nesse aspecto, com o fito de discutir majoração indireta de tributos, alega afronta aos arts. 5º, inciso XXXVI, 62, § 2º, 87, inciso IV, 97, 145, §1º, 150, incisos I, II e III, alíneas *b* e *c*, 151, inciso I e 152 da Constituição Federal.

Verifico, outrossim, que a parte pretende o reconhecimento de violação a princípios constitucionais, tais como a anterioridade, irretroatividade e legalidade tributárias, razão pela qual o apelo nobre não merece conhecimento no ponto, porquanto eventual violação de lei federal seria meramente indireta e reflexa, exigindo juízo anterior de matéria constitucional, o que extrapola a competência deste Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido: AgInt no Rel. Ministra ASSUSETE R Esp 1.876.748/RS, MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em D Je de AgInt no 11/4/2022, 19/4/2022; relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado emAR Esp 2.727.297/SP, DJEN de REsp n. 2.248.861, Ministro Gurgel de Faria, DJEN de 12/8/2025, 18/8/2025; 24/12/2025.

E também:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PROGRAMA EMERGENCIAL DE RECUPERAÇÃO DO SETOR DE EVENTOS. PERSE. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO PRÉVIA NO CADASTUR. PORTARIA-ME N. 7.163/2021. CONCEITO DE TRATADO OU LEI FEDERAL. NÃO ENQUADRAMENTO. SÚMULA N. 518/STJ. AUSÊNCIA DE

Documento eletrônico VDA54764520 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 11/03/2026 16:01:59
Código de Controle do Documento: 653391e6-8ef4-4743-a76c-e8a9ff65e302

PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 97, INCISOS II E IV, 99 E 100, INCISO I, DO CTN. ADEMAIS, INVIÁVEL A APRECIAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 97 DO CTN. REPRODUÇÃO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

]1. Não obstante as razões do recurso especial tenham apontado violação dos arts. 2.º, §§ 1.º e 2.º, da Lei n. 14.148/2001 e 21 da Lei n. 11.771/2008, a respectiva fundamentação e o acórdão proferido pelo Tribunal de origem estão amparados na análise da Portaria ME 7.163/2021, norma que não se enquadra no conceito de lei federal.

2. Quanto à alegada ofensa aos arts. 97, incisos II e IV, 99 e 100, inciso I, do CTN, não está configurado o indispensável prequestionamento nos termos das Súmulas n. 282 e 356, ambas do STF. Para que a matéria seja considerada prequestionada, ainda que não seja necessária a menção expressa e numérica aos dispositivos violados, é indispensável que a matéria recursal tenha sido apreciada pela Corte de origem sob o prisma suscitado pela parte recorrente no apelo nobre - o que não ocorreu na espécie.

3. Ademais, por se tratar de reprodução da norma prevista no art. 150, inciso I, da Constituição da República, é vedada ao Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do recurso especial, a apreciação de eventual violação do art. 97 do CTN.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 2.104.872/PR, relator **Ministro Teodoro Silva Santos**, Segunda Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 27/5/2024.)

Conforme jurisprudência desta Corte Superior, a existência de óbice processual, impedindo o conhecimento de questão suscitada com base na alínea *a* do permissivo constitucional, prejudica a análise da alegada divergência jurisprudencial acerca do mesmo tema. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.370.268/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 19/12/2023; AgInt no REsp n. 2.090.833/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 14/12/2023.

Ante o exposto, CONHEÇO do agravo para CONHECER PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa extensão, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Sem honorários advocatícios, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e as Súmulas n. 512 do STF ("Não cabe condenação em honorários de advogado na ação de mandado de segurança") e 105 do STJ ("Na ação de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios").

É como voto.

Documento eletrônico VDA54764520 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 11/03/2026 16:01:59
Código de Controle do Documento: 653391e6-8ef4-4743-a76c-e8a9ff65e302

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AREsp 3.056.770 / SP

Número Registro: 2025/0355616-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50171894520224036100

Sessão Virtual de 12/03/2026 a 18/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: KSR MASTER FRANQUIA LTDA.
ADVOGADOS	: FRANCISCO JOSE PINHEIRO GUIMARAES - SP144071
	THIAGO PARANHOS NEVES - SP351018
	RAFAEL XAVIER VIANELLO - SP183203
	MARIA GABRIELA DOS SANTOS LIMA PAES - SP396500
	GABRIEL YOO CHAE - SP441916
	MANUELA CERDEIRA MARTINEZ - SP482311
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO	: DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - IRPJ/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/03/2026 a 18/03/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Documento eletrônico VDA55147104 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/03/2026 00:42:05
Código de Controle do Documento: 5937f649-2b2b-4334-9cdb-7953a10bcce1

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 18 de março de 2026

Documento eletrônico VDA55147104 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/03/2026 00:42:05
Código de Controle do Documento: 5937f649-2b2b-4334-9cdb-7953a10bcce1